



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
		SEMESTRE	
As três séries	Ano	1600\$	850\$
A 1.ª série	»	600\$	350\$
A 2.ª série	»	600\$	350\$
A 3.ª série	»	600\$	350\$
Apêndices — anual,		600\$	
Preço avulso — por página,		\$50	
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Para conhecimento dos Ex.^{mos} Assinantes se comunica que a Imprensa Nacional-Casa da Moeda só poderá atender reclamações sobre faltas de entrega do «Diário do Governo» e seus suplementos quando sejam apresentadas dentro de um mês, contado das datas do «Diário» e suplementos reclamados, tratando-se de assinantes do continente, e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

SUMÁRIO

Ministério do Comércio Interno:

Decreto-Lei n.º 609-A/75:

Estabelece medidas a observar na comercialização do arroz.

Portaria n.º 655-A/75:

Estabelece as margens de comercialização do arroz branqueado.

Despacho:

Determina que o Instituto dos Cereais proceda à abertura de concurso para a venda do arroz em casca ou película de produção nacional ou importado.

Ministérios das Finanças e do Comércio Interno:

Portaria n.º 655-B/75:

Estabelece os diferenciais de compensação de preços a pagar ou a receber pelos industriais descascadores por tonelada de arroz em casca de produção nacional por eles adquirido à lavoura ou ao Instituto dos Cereais.

Despachos:

Permite a inscrição de uma verba de 100 000 contos no orçamento do Fundo de Abastecimento para 1976 para a cobertura dos encargos resultantes da diferença entre os custos de importação do arroz e os respectivos preços de venda.

Autoriza o Instituto dos Cereais a avaliar até ao montante de 80 % do seu valor calculado, para financiamento das existências nos industriais de descasque, o arroz vendido pela indústria.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio Interno:

Despachos:

Estabelece os preços e condições de aquisição do arroz em casca de produção nacional pelo Instituto dos Cereais.

Atribui à campanha de 1975-1976 uma bonificação regional ao arroz em casca vendido pela lavoura aos industriais descascadores ou ao Instituto dos Cereais e produzidos em determinados concelhos.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO INTERNO

Decreto-Lei n.º 609-A/75

de 8 de Novembro

Através do Decreto-Lei n.º 473/74, de 20 de Setembro, estabeleceu-se o princípio da livre aquisição de arroz à lavoura pela indústria de descasque e definiu-se uma política de elevação dos preços ao produtor como forma de, pela melhor compensação dos encargos produtivos, fomentar a cultura do arroz,

cuja acentuada quebra vinha impondo, perante os crescentes consumos, o recurso em elevado grau às compras no estrangeiro.

Longe de se ter atingido, entretanto, o equilíbrio da procura-oferta, mas antes face à necessidade cada vez mais imperiosa de colmatar os *deficits* do abastecimento por força de importações, como consequência da continuada quebra da produção e do substancial aumento do consumo, o Governo entende ser de prosseguir nessa política de elevação dos preços à produção e, como consequência, dos de venda ao público, e de manter o regime de livre concorrência nas compras pela indústria à lavoura.

Considerando, ainda, o aumento de custos que se verificou nesta campanha, em consequência, fundamentalmente, do acréscimo da mão-de-obra e dos preços e adubos, pesticidas e combustíveis, garante-se à produção, pelo novo regime orizícola instituído pelo presente decreto-lei e diplomas complementares, um aumento médio de 22 % aos preços dos diferentes tipos de arroz em casca relativamente aos praticados na última campanha, com benefício para as variedades que detêm um superior índice de produtividade, com especial relevo para a «Valtejo», que recebe um acréscimo de preço da ordem dos 54 %, tendo em vista precisamente estimular o crescimento da produção, por forma a diminuir o grau da nossa dependência dos mercados externos e também reduzir os elevados prejuízos que as importações acarretam para os fundos públicos.

A desigualdade produtiva das terras cultivadas no País, impondo na zona orizícola do Norte maiores custos de produção, leva a que se assegure, tal como na campanha finda, a bonificação às regiões do Vouga, Mondego e Lis, mas agora alargada a todas as variedades de arroz Gigante e Carolino.

Espera-se ainda que, mantendo-se o regime de livre concorrência nas compras à lavoura, a produção acabe por beneficiar, a exemplo do que se verificou na última campanha, de preços de mercado superiores aos mínimos agora fixados para as aquisições por parte do Instituto dos Cereais.

No que respeita à indústria de descaque, a debater-se com graves dificuldades motivadas pela subutilização da capacidade de laboração e pelo acréscimo dos encargos com mão-de-obra e combustíveis, atribui-se-lhe uma melhoria na sua margem bruta de laboração e fixam-se, por outro lado, os respectivos preços máximos de venda, sobre meio de transporte à porta da fábrica do continente e sobre o cais nas ilhas adjacentes, visto que, como a experiência o já demonstrou, em regime de preços livres o industrial é levado a vender o arroz a preços que não permitem aos armazenistas e retalhistas a recuperação dos encargos de distribuição.

Em matéria de comercialização, estabelece-se o montante das margens comerciais mínimas para o retalhista, de acordo com a política de protecção ao pequeno e médio comerciante.

Finalmente, no que se refere ao consumidor, e como resultado dos agravamentos consentidos a nível da produção e da indústria, fixam-se preços de venda ao público superiores aos da campanha finda

em montantes que atingem no máximo 2\$70/kg e no mínimo 1\$00/kg.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3) da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os produtores de arroz são obrigados a manifestar anualmente a sua sementeira e a sua produção directamente ao Instituto dos Cereais, nos termos por este fixados.

2. O manifesto das sementeiras terá de ser feito até ao dia 15 de Junho de cada ano.

3. O prazo para a entrega dos manifestos de produção termina no dia 31 de Dezembro do ano da respectiva sementeira.

4. Todas as vendas da produção nacional terão necessariamente por objecto arroz incluído nos manifestos a que se referem os n.ºs 2 e 3 do presente artigo.

Art. 2.º — 1. O arroz em casca da produção nacional será livremente adquirido aos produtores pelos industriais descascadores.

2. O Instituto dos Cereais garante a aquisição, aos produtores ou suas associações, do arroz em casca da produção nacional que não seja transaccionado nos termos do número anterior.

Art. 3.º — 1. Tendo em vista facilitar para o efeito do ajuste do preço entre o produtor e o industrial, o Instituto dos Cereais manterá à sua disposição postos de classificação e determinação do comportamento industrial do arroz.

2. Os elementos fornecidos pelos postos têm carácter informativo, não vinculando qualquer das partes interessadas.

Art. 4.º — 1. Por despacho conjunto dos Secretários de Estado do Fomento Agrário e do Abastecimento e Preços serão estabelecidos:

- a) Os preços e condições de aquisição do arroz em casca de produção nacional pelo Instituto dos Cereais;
- b) As normas a observar na venda pelos produtores do arroz em casca aos industriais descascadores;
- c) Os preços de aquisição de arroz para semente e de venda da mesma pelo Instituto dos Cereais.

2. Por despacho do Secretário de Estado do Abastecimento e Preços serão estabelecidas as condições de venda do arroz pelo Instituto dos Cereais, quer da produção nacional, quer importada.

Art. 5.º — 1. Fica o Instituto dos Cereais autorizado a facilitar o financiamento das existências do arroz em casca e branqueado em poder dos industriais, nos termos que vierem a ser estabelecidos em despacho conjunto dos Secretários de Estado do Tesouro e do Abastecimento e Preços.

2. Ficam os industriais descascadores obrigados a possuir, como reserva, a quantidade de arroz em casca determinada pelo Instituto dos Cereais até ao limite máximo correspondente a dois meses da sua laboração média mensal no trimestre anterior.

Art. 6.º Os industriais descascadores remeterão ao Instituto dos Cereais:

- a) Até ao dia 10 de cada mês mapas de todas as aquisições de arroz em casca ou meio preparo e de todas as vendas de arroz realizadas no decurso do mês anterior, acompanhados da documentação justificativa;
- b) Até ao dia 10 de cada mês mapa das existências de arroz em casca, em meio preparo e branqueado, com referência ao último dia do mês anterior;
- c) Até ao dia 10 de cada mês manifesto da produção industrial referente ao mês anterior.

Art. 7.º As importações de arroz, a realizar no continente e nas ilhas adjacentes, quando não efectuadas pelo Instituto dos Cereais, carecem de prévia autorização deste organismo.

Art. 8.º—1. As normas de classificação do arroz e as regras a observar na sua comercialização poderão ser estabelecidas ou alteradas em portaria do Secretário de Estado do Abastecimento e Preços.

2. Os preços de venda ao público do arroz branqueado são fixados nos termos do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

Art. 9.º Constitui receita do Instituto dos Cereais a verba de 300\$ por tonelada de arroz estrangeiro que aquele organismo fará acrescer aos custos de importação, para efeito da cobertura das despesas realizadas com a prestação dos respectivos serviços de compra.

Art. 10.º Por portaria dos Secretários de Estado do Orçamento e do Abastecimento e Preços, poderão ser fixados ou modificados em cada campanha, sempre que se considere conveniente, os diferenciais de compensação de preços a pagar ou a receber pelos industriais descascadores, por tonelada de arroz em casca da produção nacional por eles adquiridos à lavoura ou ao Instituto dos Cereais.

Art. 11.º—1. As remessas de arroz para os arquipélagos da Madeira e dos Açores serão bonificadas dos custos de transporte e demais encargos para colocação no cais.

2. A bonificação referida no número anterior será calculada pela Direcção-Geral de Preços como custo padrão a aplicar a cada ilha e deverá contemplar todas as despesas para colocação do arroz em idênticas condições de preço de compra pelos armazenistas no continente e nas ilhas adjacentes.

Art. 12.º Sempre que as condições de produção de arroz nacional o aconselhem, poderão ser estabelecidas bonificações regionais e regulada a forma do seu pagamento, por despacho conjunto dos Secretários de Estado do Fomento Agrário, do Abastecimento e Preços e do Orçamento.

Art. 13.º Constituem encargo da receita do Fundo de Abastecimento:

- a) As diferenças entre os custos de importação do arroz adquirido pelo Instituto dos Cereais, acrescidos da importância de 300\$ por tonelada, a que se refere o artigo 9.º, e os respectivos preços de venda;

b) O saldo dos diferenciais de compensação de preços a que se refere o artigo anterior;

c) As bonificações referidas nos artigos 11.º e 12.º

Art. 14.º—1. Constituem receita do Fundo de Abastecimento, por quilograma de arroz existente, à data da publicação deste diploma, na posse dos fabricantes, descascadores, empacotadores, armazenistas e retalhistas, as importâncias seguintes:

	Embalado	A granel
Carolino	1\$00	-\$-
Gigante	2\$30	2\$30
Mercantil	-\$-	2\$10
Corrente	-\$-	\$90

2. As entidades indicadas no número anterior declararão ao Instituto dos Cereais, até dez dias após a publicação deste diploma, as suas existências na mesma data e depositarão, nos vinte dias seguintes, na Caixa Geral de Depósitos, em conta do Instituto dos Cereais, as quantias determinadas nos termos do n.º 1 deste artigo.

Art. 15.º Incumbe ao Instituto dos Cereais:

- a) Proceder ao registo e cadastro de todos os produtores industriais, importadores e armazenistas de arroz, bem como à sua actualização periódica;
- b) Elaborar as instruções regulamentares necessárias à execução do presente diploma.

Art. 16.º—1. As disposições do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, são aplicáveis à instrução preparatória e julgamento das infracções cometidas no âmbito de aplicação deste diploma e seus regulamentos, bem como à graduação da responsabilidade dos seus agentes e ao destino das multas e dos produtos apreendidos, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. A omissão ou falsidade de declarações nos manifestos anuais de produção são puníveis nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

3. A aquisição pelos industriais descascadores de arroz de produção nacional não manifestado é punida nos termos do número anterior.

4. O não cumprimento por parte dos industriais descascadores das determinações do Instituto dos Cereais proferidas ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º é punido com multa correspondente a 1 % do cereal em falta e relativamente a cada dia.

5. As restantes infracções do disposto no presente diploma são punidas com multa de 1000\$ a 50 000\$, consoante a sua gravidade, se outra pena mais grave lhes não couber por força de lei geral ou especial.

Art. 17.º As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Abastecimento e Preços e conjuntamente com os Secretários de Estado do Fomento Agrário e do Orçamento, quando respeitar a matéria da sua competência.

Art. 18.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 473/74, de 20 de Setembro.

Art. 19.º Este decreto-lei entra em vigor na data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — António Poppe Lopes Cardoso — Luís Cordes da Ponte Marques do Carmo — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Joaquim Jorge Magalhães Mota.

Promulgado em 7 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS

Portaria n.º 655-A/75

de 8 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 609-A/75, de 8 de Novembro, do n.º 1 do artigo 2.º e da linha c) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, o seguinte:

1. Os preços máximos de venda pela indústria, sobre meio de transporte à porta da fábrica para vendas no continente e sobre cais para vendas nas ilhas adjacentes, de arroz branqueado são os seguintes:

Tipo comercial	Preço de venda por quilograma	
	Embalado	A granel
Agulha de 1.ª (limite de trincas 17%)	Livre	—\$—
Agulha de 2.ª (limite de trincas 42%)	Livre	—\$—
Carolino (limite de trincas 6%)	13\$00	—\$—
Gigante de 1.ª (limite de trincas 12%)	11\$70	—\$—
Gigante de 2.ª (limite de trincas 22%)	10\$95	10\$30
Mercantil (limite de trincas 22%)	—\$—	9\$00
Corrente (limite de trincas 50%)	—\$—	6\$40

2. Os preços máximos de venda ao público de arroz branqueado são os seguintes:

Tipo comercial	Preço de venda por quilograma	
	Embalado	A granel
Carolino (limite de trincas 6%)	15\$00	—\$—
Gigante de 1.ª (limite de trincas 12%)	13\$50	—\$—
Gigante de 2.ª (limite de trincas 22%)	12\$60	11\$90
Mercantil (limite de trincas 22%)	—\$—	10\$50
Corrente (limite de trincas 50%)	—\$—	7\$50

3. Os preços máximos referidos em 1 e 2 do arroz dos tipos Carolino e Gigante, quando glaceados, podem ser acrescidos de \$20 por quilograma.

4. As margens de comercialização dos retalhistas, na venda dos diferentes tipos de arroz, não poderão ser inferiores aos seguintes valores:

Tipo comercial	Margens de comercialização mínimas dos retalhistas	
	Embalado	A granel
Carolino	1\$10	—\$—
Gigante de 1.ª	\$95	—\$—
Gigante de 2.ª	\$90	\$85
Mercantil	—\$—	\$75
Corrente	—\$—	\$50

5. As tabelas de características de padronização serão apresentadas pelo Instituto dos Cereais à aprovação do Secretário de Estado do Abastecimento e Preços e posteriormente divulgadas por aquele organismo.

6. O arroz branqueado vendido a granel pelos industriais descascadores será embalado em sacos de 75 kg ou de 50 kg, dos quais deverão constar a identificação do fabricante, o tipo comercial do arroz e a fabricação: branco (B); glaceado (G).

7. Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 314/72, de 17 de Agosto, quando o arroz for apresentado ao público, empacotado, das embalagens deverá constar, obrigatoriamente, a indicação do tipo comercial, do peso líquido, do preço de venda ao público, da entidade responsável e, quando importado, da designação de «Estrangeiro».

8. Não é permitida a venda a granel do arroz dos tipos Agulha, Carolino e Gigante de 1.ª

9. As embalagens de arroz não deverão conter quantidades superiores a 5 kg.

10. Qualquer comprador pode abastecer-se directamente nos industriais descascadores, ficando estes obrigados a satisfazer encomendas para entregas iguais ou superiores a 1000 kg.

11. O limite referido no número anterior não se aplica às cooperativas, cantinas e outras organizações que prossigam fins de promoção económico-social dos seus associados e de assistência, as quais podem adquirir quaisquer quantidades.

12. Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços, 8 de Novembro de 1975. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, Mário Martins Baptista.

Despacho

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 609-A/75, de 8 de Novembro, determina-se o seguinte:

1. Para a venda, a realizar pelo Instituto dos Cereais, do arroz em casca ou película de produção nacional ou importado, procederá aquele organismo à abertura de concursos, cujos resultados deverá apresentar à apreciação e decisão do Secretário de Estado do Abastecimento e Preços.

2. O arroz branqueado importado pelo Instituto dos Cereais será transaccionado nas mesmas condições e preços de venda fixados à indústria nacional.

3. Este despacho entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços, 8 de Novembro de 1975. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *Mário Martins Baptista*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO INTERNO

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO E DO ABASTECIMENTO
E PREÇOS

Portaria n.º 655-B/75 de 8 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento e do Abastecimento e Preços, ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 609-A/75, de 8 de Novembro, o seguinte:

1.º Os diferenciais de compensação de preços a pagar ou a receber pelos industriais descascadores por tonelada de arroz em casca de produção nacional por eles adquirido à lavoura ou ao Instituto dos Cereais, estabelecidos para vigorarem na presente campanha, são os seguintes:

- a) Diferencial a pagar pelos industriais descascadores:
- Tipo comercial Carolino 318\$60
- b) Diferenciais a receber pelos industriais descascadores:
- Tipo comercial Gigante 36\$40
- Tipo comercial Mercantil 136\$40
- Tipo comercial Corrente 148\$50

2. A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias de Estado do Orçamento e do Abastecimento e Preços, 8 de Novembro de 1975. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Victor Manuel Ribeiro Constâncio*. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *Mário Martins Baptista*.

Despacho

Para execução do disposto nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 609-A/75, de 8 de Novembro, determina-se o seguinte:

1. Para efeito da cobertura dos encargos resultantes da diferença entre os custos de importação de arroz a adquirir pelo Instituto dos Cereais na campanha de 1975-1976, acrescidos da importância de 300\$ por tonelada, e os respectivos preços de venda, deverá o fundo de Abastecimento inscrever uma verba de 100 000 contos no seu orçamento para o ano de 1976.

2. Em relação às despesas de transporte de arroz para os arquipélagos da Madeira e dos Açores, deverá igualmente o Fundo de Abastecimento inscrever

uma verba de 5000 contos no seu orçamento para o ano de 1976.

3. Este despacho entra imediatamente em vigor.

Secretarias de Estado do Orçamento e do Abastecimento e Preços, 8 de Novembro de 1975. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Victor Manuel Ribeiro Constâncio*. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *Mário Martins Baptista*.

SECRETARIAS DE ESTADO DO TESOURO
E DO ABASTECIMENTO E PREÇOS

Despacho

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 609-A/75, de 8 de Novembro, determina-se o seguinte:

1. Para financiamento das existências nos industriais de descasque fica o Instituto dos Cereais autorizado a avaliar até ao montante de 80 % do seu valor calculado para o arroz em casca, na base dos preços de garantia à lavoura, e para o arroz branqueado, na base dos preços máximos de venda pela indústria.
2. O Banco de Portugal descontará, fora da linha de crédito dos bancos, os títulos de crédito que vierem a ser apresentados nessas condições.
3. Funcionam como garantia do financiamento as existências que dele beneficiem.
4. Este despacho entra imediatamente em vigor.

Secretarias de Estado do Tesouro e do Abastecimento e Preços, 8 de Novembro de 1975. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Artur Eduardo Brochado dos Santos Silva*. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *Mário Martins Baptista*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO INTERNO

SECRETARIAS DE ESTADO DO FOMENTO AGRÁRIO
E DO ABASTECIMENTO E PREÇOS

Despacho

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 609-A/75, de 8 de Novembro, determina-se o seguinte:

A) Preços e condições de aquisição do arroz em casca de produção nacional pelo Instituto dos Cereais

1.º A tabela do comportamento industrial base e dos preços de aquisição pelo Instituto dos Cereais do arroz em casca da produção nacional é a seguinte:

Tipo comercial	Percentagens			Preço por tonelada
	Grãos inteiros	Trincas	Total	
Carolino	52	17	69	6 270\$00
Gigante	53	16	69	6 170\$00
Mercantil	57	15	72	5 720\$00
Corrente	57	14	71	4 700\$00

2.º São cultivares correspondentes aos tipos da tabela:

- a) Carolino — *Rinaldo Bersani, Ribe, Santo Arnaro, Roma, Ringo, Rocca, Arbório, Rialto e Italpatna*;
- b) Gigante — *Precoce 6, Allório, Stirpe 136, Cesarot, Ponta Rubra, Balilla, Grana Grossa, Marchetti, Saloio, Sequial, Girona e Valtejo*;
- c) Mercantil — *Chinês, Balilla, Benloch, Settantuno, Oeiras e Precoce Monticelli*;
- d) Corrente — Cultivares de grão vermelho, mistura de cultivares, assim como todo o arroz que, pelas suas características, não possa ser incluído nos outros tipos comerciais.

3.º Os preços correspondentes aos comportamentos industriais superiores ou inferiores à base, bem como as tolerâncias admitidas na composição de grãos inteiros de cada tipo, no que diz respeito a grãos vermelhos, verdes, amarelos e avariados, serão indicados nas tabelas divulgadas pelo Instituto dos Cereais.

4.º Os preços referidos nos números anteriores respeitam a arroz seco, com o máximo de 14 % de humidade.

5.º Quando o arroz contiver mais de 14 % e menos de 15 % de humidade, o Instituto dos Cereais descontará no peso o excesso que se verificar.

6.º O arroz que contiver mais de 15 % de humidade não será recebido pelo Instituto dos Cereais.

7.º Fica o Instituto dos Cereais autorizado a proceder, nas suas instalações e em harmonia com a capacidade disponível, à secagem do arroz, mediante o pagamento pelos produtores das seguintes taxas:

Percentagem de humidade	Taxa por tonelada de arroz à entrada do secador
De 14,1 % a 22 %	140\$00
De 22,1 % a 30 %	220\$00
Mais de 30 %	300\$00

8.º Os preços de aquisição referem-se a arroz colocado sobre balança ou plataforma nos celeiros do Instituto dos Cereais.

9.º Na classificação do arroz entregue ao Instituto dos Cereais serão observadas as seguintes regras:

- a) Os grãos (inteiros) vermelhos, verdes, amarelos e avariados são identificados depois de o arroz ter sido branqueado, tal como os grãos brancos;
- b) As percentagens daqueles grãos são referidas ao peso da amostra do arroz em casca submetida a ensaio, exactamente como a dos grãos brancos, constituindo a soma destas percentagens a percentagem total dos grãos inteiros branqueados contida no peso da amostra de arroz em casca, obtida no ensaio industrial;
- c) Se qualquer destas percentagens em grãos vermelhos, amarelos ou avariados exceder as tolerâncias que constam da respectiva tabela, o arroz será considerado e pago como corrente, desde que, por sua vez, os grãos

amarelos e avariados estejam dentro dos limites consentidos neste tipo de arroz;

- d) Se a percentagem de grãos verdes exceder as tolerâncias admitidas, o arroz sofrerá a desvalorização correspondente a \$01/kg por cada unidade em excesso. Para efeito de determinar a desvalorização, as fracções da percentagem de grãos verdes encontradas no ensaio devem ser consideradas segundo a seguinte regra: as fracções de 1 a 4 décimos são desprezadas e as de 5 a 9 décimos constituem uma unidade;
- e) O preço de todo o arroz que em grãos amarelos ou avariados exceder as tolerâncias admitidas para o tipo corrente será estabelecido pelo Instituto dos Cereais, se for susceptível de aproveitamento para alimentação humana.

10.º A determinação do tipo comercial de qualquer cultivar não constante da tabela será feita pelos serviços técnicos do Instituto dos Cereais.

B) Normas a observar na venda pelos produtores do arroz em casca aos industriais descascadores

11.º Depois de preenchido o manifesto, o arroz vendido pelos produtores aos industriais descascadores terá de ser acompanhado de uma guia de remessa, em triplicado, preenchida segundo os usos comerciais e rubricada pelo vendedor e comprador, sem a qual o arroz não poderá ser recebido pelos mesmos industriais.

12.º Para efeitos do disposto no número anterior, deverão as guias de remessa ser preenchidas pelos produtores no Instituto dos Cereais ou nos locais por este indicados.

13.º Juntamente com os mapas a que se refere a alínea a) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 609-A/75, de 8 de Novembro, os industriais remeterão ao Instituto dos Cereais um dos duplicados da guia de remessa a que se refere o n.º 11.º

14.º Aos industriais de descasque de arroz é proibido, sem prévia autorização do Instituto dos Cereais, armazenar arroz nas suas instalações ou fora delas por conta dos produtores ou de outrem.

C) Preço de compra e venda de arroz para semente pelo Instituto dos Cereais

15.º Os preços de aquisição à lavoura, pelo Instituto dos Cereais, de arroz para semente são os preços base do arroz comum acrescidos dos seguintes bónus, por tonelada:

- a) Para primeira geração 200\$
- b) Para segunda geração 150\$

16.º Os preços de venda pelo Instituto dos Cereais de semente certificada são os seguintes, por tonelada:

- a) Para primeira geração 9700\$
- b) Para segunda geração 9500\$

17.º Este despacho entra imediatamente em vigor.

Secretarias de Estado do Fomento Agrário e do Abastecimento e Preços, 8 de Novembro de 1975. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário, *Joaquim da Silva Lourenço*. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *Mário Martins Baptista*.

Despacho

Ao abrigo do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 609-A/75, de 8 de Novembro, determina-se o seguinte:

1. Em relação à campanha de 1975-1976, é atribuída uma bonificação regional ao arroz em casca vendido pela lavoura aos industriais descascadores ou ao Instituto dos Cereais e produzido nos seguintes concelhos:

Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Mealhada, Mira, Oliveira do Bairro, Ovar e Vagos.

Cantanhede, Coimbra, Condeixa, Figueira da Foz, Montemor-o-Velho, Pombal e Soure.

Alcobaça, Batalha, Caldas da Rainha, Leiria, Marinha Grande e Nazaré.

2. A bonificação regional é de 300\$ por tonelada para os cultivares correspondentes aos tipos carolino e gigante, se não forem classificados como correntes.

3. Os industriais descascadores que adquiram arroz em casca aos produtores a que se refere o n.º 1 liquidar-lhes-ão a bonificação estabelecida no número anterior, sendo posteriormente reembolsados pelo Instituto dos Cereais, em face dos respectivos documentos justificativos.

4. Este despacho entra imediatamente em vigor.

Secretarias de Estado do Fomento Agrário e do Abastecimento e Preços, 8 de Novembro de 1975. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário, *Joaquim da Silva Lourenço*. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *Mário Martins Baptista*.

